



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10425.000618/95-95

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.185

Recurso : 100.219

Recorrente : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO À CNA - É considerado empregador rural pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 (art. 1º, II, b) o proprietário que explora imóvel rural, mesmo sem empregados e em regime de economia familiar, que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Côrrea Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

fcib/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000618/95-95

Acórdão : 203-03.185

Recurso : 100.219

Recorrente : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94 de fl. 05, impugnado pelo interessado acima identificado, que discorda do enquadramento sindical que lhe foi atribuído, dizendo ser da categoria dos empregados rurais, pedindo, portanto, o cancelamento da Contribuição à CNA por indevida.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 25 a 27, manteve o lançamento sem alterações, sob o fundamento de que o enquadramento sindical do impugnante foi correto.

Inconformado com a decisão, o interessado recorreu a este Colegiado através do Arrazoadado de fls. 31 a 33, reproduzindo basicamente as mesmas alegações da impugnação. A douda Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a conformação da decisão recorrida.

É o relatório.

Carf



Processo : 10425.000618/95-95

Acórdão : 203-03.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão é simples, e a solução, ao contrário do que pretende o recorrente, está na Lei. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 define o que é trabalhador e empregador rural. Diz o citado diploma legal, *verbis*:

“Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) *omissis*

b) *omissis*

II - empresário ou empregador rural:

a) *omissis*

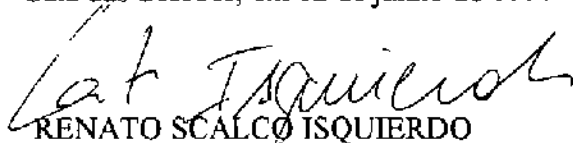
b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregados em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

O imóvel do recorrente tem a extensão de 12,5 ha, fato esse incontroverso no presente processo. Por outro lado, o módulo rural da região foi fixado em 9,6 ha (Lei nº 4.504/64, art. 4º, inciso III, e Decreto nº 55.891/65 arts. 11, 14 e 15). O imóvel do recorrente, portanto, tem uma extensão territorial superior ao módulo rural estabelecido pela Lei para a região, estando o recorrente enquadrado no inciso II, alínea *b*, do dispositivo legal antes transcrito, na qualidade de empregador rural.

O lançamento, portanto, está correto, assim como nenhuma correção deve ser feita na decisão recorrida que tratou de forma irrepreensível a matéria.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO